DECISÃO Nº 6613

Autos nº 0080250-22.2019.8.13.0000

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESTUDO PROPOSITIVO DE EXTINÇÃO DE SERVENTIAS DEFICITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVERSÃO DA ORDEM DE ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE BREJAUBINHA. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE PENHA DO CASSIANO. COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES.

Vistos, *etc*.

Trata-se de pedido de reconsideração (eventos nº 2526557, n° 2526561 e n° 2555388) apresentado por *Wildes Ferreira Torres* e *Wilter Braga Torres*, antigos Oficiais Interinos do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Brejaubinha e do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Penha do Cassiano, ambos no Município e Comarca de Governador Valadares, em que se pretende a revisão do Parecer nº 2082/2019, exarado nos autos nº 0023494-27.2018.8.13.0000 (evento nº 2443965), com a manutenção das referidas serventias.

Os requerentes aduziram, em síntese, que:

i. as serventias não são deficitárias;

ii. que há crescimento exponencial de emolumentos, o que revela possibilidade de investimento paulatino para adequação e o aprimoramento da atividade extrajudicial;

iii. não foi respeitada a regra da vedação à acumulação de funções;

iv. não é possível anexar serventias durante o trâmite do Concurso Público regido pelo Edital n° 01/2019;

v. a decisão fere o aspecto horizontal do princípio da subsidiariedade;

vi. apenas o Diretor do Foro possui a prerrogativa de sugerir a extinção e anexação;

vii. o Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Brejaubinha não está vago há mais de 5 (cinco) anos;

viii. que o Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de São Vitor se assemelha ao Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Penha do Cassiano, sendo que aquela não sofreu sugestão de extinção.

Pedem a revisão do parecer, com anulação do ato administrativo que determinou a

anexação, bem como a proposta de extinção do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Brejaubinha e do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Penha do Cassiano, ambos no Município e Comarca de Governador Valadares. Pugnam, ainda, para que seja marcada reunião, com seus procuradores, nesta e. Casa Correcional.

O MM° Juiz Diretor do Foro de Governador Valadares, *Dr. Danilo Couto Lobato Bicalho*, apresentou manifestação acostada ao evento n° 2495241, posicionando-se, em síntese, favoravelmente à manutenção das serventias dos Distritos de Brejaubinha e Pena do Cassiano e pela a anexação definitiva da serventia de Alto de Santa Helena e São José de Tronqueiras. Em caráter sucessivo, propõe a anexação das serventias de Brejaubinha e São José de Tronqueiras ao 2° Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais de Governador Valadares. Coloca-se plenamente de acordo com as sugestões de extinções e anexações provisórias dos Distritos de Baguari, São Sebastião do Baixio e Chonin de Cima. Registra, por fim, *"as constantes desavenças extrajudiciais em relação aos Oficiais Titulares dos Ofícios de Registro Civil dos 2° e 3° Subdistrito em desfavor do Oficial do Registro Civil do 1° Subdistrito"*.

É o relatório.

DECIDO.

À luz das normativas e orientações do e. Conselho Nacional de Justiça e considerando que o Estado de Minas Gerais possui 3.003 (três mil e três) serventias implantadas - quase o dobro de serventias existentes no Estado de São Paulo, que possui 1.546 (mil quinhentas e quarenta e seis serventias), conforme dados da Justiça Aberta -, sendo certo que aproximadamente um terço destas sobrevivem com baixa arrecadação de emolumentos ou são totalmente dependentes dos recursos advindos da complementação da renda mínima pelo RECOMPE - Recursos de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias, atualmente fixada em R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), não há dúvida quanto à necessidade readequação das serventias extrajudiciais com o fito de proporcionar a melhoria dos serviços prestados.

Ressalva-se que a ausência de autossuficiência ou de independência econômica destas serventias é o principal motivo que tem impedido a realização de investimentos tecnológicos para a adequação e aprimoramento da atividade, mormente aqueles exigidos em razão do advento do sistema registral eletrônico, das várias centrais de serviços eletrônicos compartilhados e, em especial, das exigências do Provimento nº 74/CNJ/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, situação que lamentavelmente contribui para a ineficiência e má qualidade na prestação desse importante serviço público, gerando prejuízos à população.

Ademais, anoto que a reestruturação dos serviços notariais e de registro já vem sendo promovida por diversos Tribunais Estaduais, como na Bahia (link), em Goiás (link) e no Distrito Federal (link).

Nesta toada, em cumprimento ao disposto nos artigos 38 e 44, ambos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cumulados com os artigos 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998, e em conformidade com a Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998, esta

Corregedoria-Geral de Justiça determinou a todos os Diretores de Foro de Minas Gerais a realização de estudo socioeconômico sobre a viabilidade de manutenção de serviços notariais e de registro vagos, consoante os Ofícios-Circulares nº 134/CGJ/2014, n° 3/CAFIS/2016, n° 77/CAFIS/2016, n° 138/COFIR/2016, n° 16/COFIR/2017 e n° 103/COFIR/2017, expedidos nos autos do Processo nº 68.344/CAFIS/2014.

Após a apresentação dos estudos pelas Direções do Foro, esta e. Casa Correcional adotou providência efetiva, apresentando 160 (cento e sessenta) minutas de Projeto de Lei, propondo ao Órgão competente deste e. Tribunal de Justiça a elaboração de anteprojeto de lei para extinção de 375 (trezentas e setenta e cinco) serventias de Registro Civil com atribuição notarial localizadas em distritos, que estavam vagas e que não apresentavam receita ou volume de serviço que justificassem a sua manutenção, procedendo-se à imediata anexação provisória a outra serventia de mesma especialidade.

Cumpre reprisar que a fixação de critérios partiu dos estudos de viabilidade, de forma a resguardar o atendimento da finalidade pública dos serviços notariais e de registro. Assim, as minutas de anteprojetos de lei de reestruturação, em princípio, consideraram a população, localização e papel social e econômico das serventias.

No caso em comento, após sopesar os judiciosos argumentos apresentados pelos requerentes, mostra-se prudente acatar o pedido de reconsideração da ordem de anexação provisória das serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Brejaubinha e do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Penha do Cassiano, objeto da minuta de anteprojeto de lei de extinção (evento n° 2443965) determinada por esta e. Casa Correcional, preservando-se a tramitação de estudo propositivo da extinção, que se encontra na SESPRE - Secretaria Especial da Presidência e Comissões Especiais, para análise e decisão final do órgão competente deste e. Tribunal de Justiça acerca da proposição de lei com objetivo de extinguir serventias da Comarca de Governador Valadares.

Isto posto, acolho parcialmente o pedido, apenas para reconsiderar a determinação de imediata anexação provisória:

i. "do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Brejaubinha, integrante do Município de Governador Valadares, Comarca de Governador Valadares, acumulando-o provisoriamente ao Serviço do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Governador Valadares"; e

ii. "do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Penha do Cassiano, integrante do Município de Governador Valadares, Comarca de Governador Valadares, acumulando-o provisoriamente ao Serviço do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Governador Valadares";

Fica a cargo da Direção do Foro da Comarca de Governador Valadares a adoção das medidas cabíveis para a reversão da anexação provisória.

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente decisão deve ser anexada aos autos n° 0023494-27.2018.8.13.0000.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca**, **Corregedor-Geral de Justiça**, em 30/08/2019, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2578510** e o código CRC **E831717F**.